

CARTA DE INTIMAÇÃO
Processo Judicial Eletrônico

Mandado de Segurança nº. 5005359-89.2024.8.13.0251

Agravo Interno nº: 1.0000.24.521300-4/002

Foro: 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Extrema

Autora: Companhia de Saneamento de Minas Gerais COPASA MG

Advogados: Marcello Correa da Cunha Medeiros – OAB/MG 152410; Rafael Eugênio dos Santos Quirino – OAB/MG 119835; Carolina Mendes Catta Preta Leal – OAB/MG 83500; Hugo Leonardo Teixeira – OAB/MG 82451; Pedro Henrique Bengtsson Bernardes – OAB/MG 183500

Réus: Carlos Alexandre Morbidelli - Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Extrema MG

José Roberto de Freitas
Kelvin Lucas Toledo Silva
Luciano José dos Santos
Marcos Cassiano Alves
Município de Extrema

Advogados: Procuradoria-Geral do Município de Extrema; Wallace Aquino Ferreira – OAB/MG 163686; Lais Toledo Saes Peres Turela – OAB/MG 162362; Lucas Mendes Clemente – OAB/MG 186907; Mayara Cardoso De Oliveira – OAB/MG 231355

Através da presente, **nos termos do art. 269, §1º do Código de Processo Civil**, ficam os Réus **INTIMADOS**, na pessoa de seus advogados, acerca do **deferimento**, nos autos do processo judicial em epígrafe, de tutela antecipada, em caráter antecedente, ato a través do qual o Desembargador Renato Dresch (MG) determinou:

“a suspensão do Processo Licitatório nº 018/2023 – Concorrência Pública nº 001/2023 do Município de Extrema, até o julgamento final do mandado de segurança nº 5005359-89.2024.8.13.0251.

Intime-se, com URGÊNCIA, o Juízo de origem, bem como o MUNICÍPIO DE EXTREMA acerca da presente decisão.”.

(Cf. cópia integral anexa)

Sendo o que nos cumpriria informar, subscrevemo-nos com protestos de estima e consideração.

Extrema/MG, 23 de dezembro de 2024.


Rafael Eugênio dos Santos Quirino
OAB/MG 119835

Declaração de Recebimento:

Declaramos, para todos os fins de direito, que recebemos a Carta de Intimação em referência no dia 23 / 12 / 2024, às 08 horas e 57 minutos, documento que estava acompanhado de cópia integral da decisão judicial proferida em 20/12/2024, pelo Desembargador Renato Dresch, nos autos nº. 1.0000.24.521300-4/002, da qual estamos cientes e esclarecidos.

“ASSINATURA DO REPRESENTANTE DO MUNICÍPIO DE EXTREMA”



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.521300-4/002

AGRAVO INTERNO CV
Nº 1.0000.24.521300-4/002
AGRAVANTE(S)
AGRAVADO(A)(S)
INTERESSADO(A)S

INTERESSADO(A)S
INTERESSADO(A)S
INTERESSADO(A)S
INTERESSADO(A)S

7ª CÂMARA CÍVEL
EXTREMA
COPASA
MUNICIPIO DE EXTREMA
CARLOS ALEXANDRE MORBIDELLI -
PREGOEIRO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE EXTREMA MG
JOSÉ ROBERTO DE FREITAS
KELVIN LUCAS TOLEDO SILVA
LUCIANO JOSÉ DOS SANTOS
MARCOS CASSIANO ALVES

DECISÃO

Vistos.

O presente feito veio à minha conclusão conforme art. 79, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em razão do afastamento do Relator, e. Des. Oliveira Firmo, a quem foi distribuído.

Trata-se de Agravo Interno interposto pela **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA** em face de decisão proferida por este Julgador no Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.521300-4/001, que **indeferiu o pedido de liminar**, por meio do qual pretendia a suspensão do Processo Licitatório nº 018/2023 – Concorrência Pública nº 001/2023, do Município de Extrema, até julgamento final do “mandamus”.

A Agravante esclareceu que celebrou o Contrato de Concessão nº 242/05, para abastecimento de água e esgotamento sanitário com o Município de Extrema, pelo prazo de 30 (trinta) anos, de modo que vigeria até 17/08/2035. Contudo, o Contratante decretou a nulidade do contrato de concessão, em 17/02/2020, e o fez com efeitos prospectivos, condicionando a extinção do contrato à contratação de nova concessionária. De modo que mantém a prestação dos serviços.

Informa que o Município de Extrema publicou edital de concorrência pública, todavia, o Tribunal de Contas do Estado de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.521300-4/002

Minas Gerais determinou a suspensão da licitação, apontando itens do edital que deveriam ser retificados. Republicado o instrumento convocatório, não foram sanadas todas as irregularidades apontadas pelo TCE, tanto assim que as irregularidades remanescentes foram objeto de impugnação não respondida até a véspera da abertura do certame.

Aduz que impetrou Mandado de Segurança, sendo-lhe indeferido o pedido liminar, tal como ocorreu com o Agravo de Instrumento (sequencial **001**), este indeferido com fundamento na essencialidade do serviço prestado.

Sustenta **inexistir risco de dano reverso**, uma vez que, por força do contrato firmado com o Município, garante a prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário até a que seja contratada a nova concessionária.

Acrescenta que, mesmo com a quebra do contrato, faz investimentos no Sistema de Abastecimento de Água de Extrema, em montagens e instalações elétricas de nova subestação para captação de água, em melhorias operacionais do sistema de abastecimento de água, inclusive, tem investimentos programados em obras para ampliação do sistema de esgotamento sanitário, a serem concluídas em 2026. Além dos investimentos que tem planejados, informa que investiu em crescimento vegetativo de água – CVA e em crescimento vegetativo de esgoto – CVE. Afirma que os investimentos são e foram vultosos.

Invoca a aplicação de precedente do STJ, ao argumento de que não se operou a decadência, diante da republicação do edital da Concorrência Pública em questão, momento em que teve ciência do ato impugnado e renovou o prazo decadencial para o mandado de segurança.

Insiste que a republicação do edital não exauriu as ilegalidades apontadas pelo TCE – que, à época da decisão, reconheceu a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.521300-4/002

necessidade de suspensão do instrumento convocatório –, contra as quais se insurge.

Afirma ser necessária a prévia indenização pelos bens reversíveis e não amortizados, todavia, além de tal previsão não constar do edital, ainda tornar duvidoso seu direito à indenização, embora alegue que os bens reversíveis e não amortizados estão estimados em aproximadamente R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais). Alerta para a discrepância que proporcionará entre a COPASA e os demais concorrentes da licitação, uma vez que, ao isentar o proponente do pagamento de prévia indenização, permitirá que ele reduza artificialmente a sua tarifa para a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Aduz que a nova concessionária receberá os serviços públicos, bens e equipamentos vinculados aos serviços e a atual prestadora dos serviços, embora não previamente indenizada, transferirá os bens reversíveis, de modo a configurar “verdadeiro e ilegal confisco”. Por outro lado, o Município ficará responsabilizado pelo pagamento de “eventual indenização”, sem que tenha dotação orçamentária capaz de garantir-lhe o recebimento da justa e prévia indenização. Considera que, “no futuro, resultará em evidente perda para o próprio Poder Público Municipal, responsável pelo pagamento da indenização”.

Requer a reconsideração da decisão agravada, para que sejam antecipados os efeitos da tutela recursal, determinando a suspensão do Processo Licitatório nº 018/2023 – Concorrência Pública nº 001/2023 do Município de Extrema, até o julgamento final do mandado de segurança. Não havendo reconsideração, pugna pelo provimento do recurso para suspender o referido certame até julgamento final do “*mandamus*”.

DECIDO

A Concessionária Agravante se insurge contra decisão, proferida monocraticamente por este Julgador no Agravo de Instrumento nº



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.521300-4/002

1.0000.24.521300-4/001, que indeferiu os pedidos liminares, por meio dos quais pretendia sobrestar os efeitos da decisão agravada para conhecer a íntegra do Mandado de Segurança nº 5005359-89.2024.8.13.0251, bem como para determinar a suspensão do Processo Licitatório nº 018/2023 – Concorrência Pública nº 001/2023, do Município de Extrema, até julgamento final do “*mandamus*”.

Tenho entendimento, com base na doutrina de Didier Jr. e Cunha, de que, em regra, eventual retratação será exercida depois da manifestação das partes, para prestigiar o contraditório e a ampla defesa (*Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, V. 3. p. 290*).

Todavia, é cediço que o Regimento Interno deste Tribunal admite a retratação prévia (art. 393, §2º).

Isso se justifica no caso de risco iminente. Até porque o princípio da inafastabilidade da jurisdição visa proteger qualquer lesão ou ameaça a direito a tempo.

Por isso passo a reapreciar a situação dos autos.

Neste caso, a Autoridade tida por Coatora não foi notificada até o presente momento, de modo a justificar a análise do pedido liminar.

Provocado ao reexame do Agravo de Instrumento interposto pela ora Agravante, verifico que as ponderações apresentadas pela agravante justificam o o **exercício do juízo de retratação**, pelas razões que passo a expor.

O Agravo de Instrumento (sequencial 001) veicula insurgência da COPASA contra o **Edital de Licitação nº 018/2023 – Concorrência Pública 001/2023**, para concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável – SAA e esgotamento sanitário – SES do Município de Extrema.

O pedido liminar – de suspensão do certame – foi indeferido, notadamente levando-se em conta a essencialidade do serviço prestado pela Concessionária Agravante.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.521300-4/002

Importante destacar que, aberto o processo no ano de 2023, o instrumento convocatório foi objeto de insurgências, inclusive perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, o que levou à suspensão do procedimento e a republicação do edital, sendo designada a nova sessão de entrega dos envelopes para 18/11/2024.

No presente Agravo Interno, a Concessionária esclarece que ainda presta os serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto ao Município de Extrema e o fará, até que a nova concessionária assuma os serviços.

De acordo com a Decisão que declarou a nulidade da concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário da COPASA, a extinção plena somente ocorrerá após contratação da nova concessionária, nos seguintes termos (ordem 3):

Em face das informações apresentadas pela concessionária COPASA, bem como o parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município de Extrema, M.G., o qual, acolho na íntegra para servir-me como razões de decidir, que o faço da seguinte forma:

1) Declarar nula a concessão dos serviços para execução e exploração de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário da COPASA e, a fim de preservar as relações jurídicas constituídas de boa-fé e garantir a continuidade e segurança dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Extrema, modular os efeitos da presente declaração de nulidade nos seguintes termos:

a. Ficam convalidadas as normas de regulação, estrutura tarifária e demais deliberações expedidas pela ARSAE - Agência Reguladora dos Serviços de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais;

b. **A invalidação operar-se-á com efeitos prospectivos**, já que a extinção plena ocorrerá de fato depois de finalizada a licitação para contratação de nova concessionária de serviço público de água e esgotamento sanitário, preservando as relações de consumo e todas as demais relações jurídicas sugeridas durante a vigência da Concessão;

(...) (-destaque!)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.521300-4/002

Outrossim, a Agravante juntou decisão proferida no Processo TCEMG nº 1.144.629, pela Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações – CFCP, proferida em 26/11/2024, que sugere a concessão da medida liminar para determinar a suspensão da Concorrência Pública em questão (ordem 4):

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Das razões expostas acima, entende-se que estão reunidos nos autos elementos que justificam a concessão de medida liminar, com a determinação de suspensão da Concorrência Pública n. 01/2023.

Assim, esta Unidade Técnica propõe a intimação, com urgência, do Município de Extrema/MG, nas pessoas de os Srs. João Batista da Silva, prefeito de Extrema/MG, André Yukihisa Koga, secretário de Obras e Urbanismo, Kelvin Lucas Toledo Silva, secretário de Meio Ambiente, e Carlos Alexandre Morbidelli, membro da Comissão Especial de Licitação, para se absterem da prática de qualquer ato visando à continuidade do citado certame.

Em caso de anulação ou revogação do certame em epígrafe, bem como de promoção e elaboração de novo edital de licitação com objeto idêntico ou similar ao ora analisado, comunicar a este Tribunal de Contas, remetendo sua cópia para exame, após a publicação.

De se esclarecer que embora tenha sido acessado a página do TCEMG na presente data (https://www.tce.mg.gov.br/pesquisa_processo.asp), na qual se obteve apenas o acesso ao andamento do Processo nº 1.144.629. Verifica-se que foram proferidas decisões posteriores à supracitada e juntada pela Agravante, inclusive neste dia 19/12/2024, contudo, não havia acesso ao conteúdo da decisão para o público externo.

Contudo, não se pode negar o **risco de dano**, uma vez que não há previsão de indenização pelos bens reversíveis incorporados pela agravante.

Caso essa questão não posta de forma clara existe o risco de comprometer o próprio erário do Município de Extrema, já que



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.521300-4/002

fatalmente teremos nova demanda para que essa questão seja resolvida.

O argumento que tem lógica é de que se a COPASA for vencedor na licitação dever absorver nas tarifas o valor dos investimentos já realizados. Por seu turno como o edital não prevê a necessidade de terceira empresa vencedora suportar ônus de investimentos, que ficarão por conta do Município de Extrema. Portanto isso ofende ao princípio da isonomia, porque terceiros licitantes poderão oferecer propostas inferiores, já que em princípio o Município arcará com despesas.

Diferentemente será a situação se atual operadora continuar, porque arcará com as despesas já realizadas, caso em que o Município não suportará o ônus ao menos de imediato.

Portanto a falta de regra clara quando a indenização dos investimentos viola o interesse público.

Há uma questão de interesse público do Município de Extrema - que justifica a medida suspensiva.

Parece razoável o argumento de que sendo o critério de julgamento é de "MELHOR PROPOSTA EM RAZÃO DA COMBINAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE MENOR VALOR DA TARIFA DO SERVIÇO PÚBLICO A SER PRESTADO COM O DE MELHOR TÉCNICA" (ordem 7 do AI – destaques originais), não haverá isonomia.

Ademais, no TCEMG há recomendação para a suspensão do certame, por falta de cumprimento de determinação precedente para adequação do edital.

Na análise dos documentos ora juntados – que não constavam no Instrumento de sequencial 001 – verifica-se, de fato, o risco de dano grave, de difícil reparação para a Agravante, além da probabilidade de provimento do recurso.

Ademais, embora se trate de questão antiga, não resolvida pela gestão municipal, a realização de licitação do porte como é o caso dos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.521300-4/002

autos no apagar das luzes da gestão municipal não é razoável. Ocorre que trata-se fatura que será cobrada na nova gestão, e, ao que consta haverá troca de mandatário.

Assim considerando, em exercício do JUÍZO DE RETRATAÇÃO, reconsidero a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.521300-4/001, à ordem 37, e defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a **suspensão do Processo Licitatório nº 018/2023 – Concorrência Pública nº 001/2023 do Município de Extrema, até o julgamento final do mandado de segurança nº 5005359-89.2024.8.13.0251.**

Intime-se, com **URGÊNCIA**, o Juízo de origem, bem como o **MUNICÍPIO DE EXTREMA** acerca da presente decisão.

Traslade-se cópia da decisão ora proferida para o Agravo de Instrumento sequencial 001, remetendo o Instrumento concluso ao Relator prevento ao retorno do afastamento temporário (RITJMG, art. 79, §6º).

Julgo PREJUDICADO o presente Agravo Interno.

Int..

Belo Horizonte, 20 de dezembro de 2024.

DES. RENATO DRESCH



SERVIÇO NOTARIAL DO 8º OFÍCIO DE BELO HORIZONTE

Rua Curitiba, 1.665 - Lourdes - 31 3279-6200 - Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP: 30170-122
www.8oficiobh.com.br - cartorio@8oficiobh.com.br - Tabelião Interino: Maurício Leonardo

LIVRO: 1721-P

FOLHAS: 198, 199

TRASLADO

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM NA FORMA ABAIXO:

S A I B A M todos quantos virem o presente instrumento público de procuração que, aos 11 (onze) dias do mês de Janeiro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, República Federativa do Brasil, com endereço eletrônico: procuracao@8oficiobh.com.br, neste Serviço Notarial do 8º Ofício, à Rua Curitiba, 1665 no Bairro de Lourdes, na qualidade de outorgante deste instrumento: **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG**, sociedade de economia mista por ações, de capital autorizado, sob controle acionário do Estado de Minas Gerais, constituída nos termos da Lei nº 2.842, de 5 de julho de 1963, tem como competência planejar, executar, ampliar, remodelar e explorar serviços públicos de saneamento básico, no âmbito do Estado de Minas Gerais, regendo-se pelo seu Estatuto Social, aprovado em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 29/11/2023, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, sob nº 11306513, em 20/12/2023, e sua Certidão Simplificada emitida em 26/12/2024, emitidas e registradas pela JUCEMG, com sede à Rua Mar de Espanha, nº 525, 1º andar, Bairro Santo Antônio, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº 17.281.106/0001-03, NIRE nº 3130003637-5, neste ato representada por seu Diretor Presidente: **GUILHERME AUGUSTO DUARTE DE FARIA**, brasileiro, administrador público, nascido em 12/06/1986, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 05244183222 DNT MG, onde consta a Carteira de Identidade MG-7.644.881 SSP MG, inscrito no CPF nº 080.172.116-43 e que se identificou ser o próprio conforme documentação apresentada, aqui mencionada e arquivada, do que dou fé, declarando sob as penas da Lei ser casado, com endereço comercial em Belo Horizonte, Minas Gerais, à Rua Mar de Espanha, 525 - 1º Andar, Bairro Santo Antônio, e por seu Diretor Financeiro e de Relações com Investidores: **CARLOS AUGUSTO BOTREL BERTO**, brasileiro, economista, nascido em 23/04/1972, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 01328908789 DNT MG, inscrito no CPF nº 883.832.456-53 e que se identificou ser o próprio conforme documentação apresentada, aqui mencionada e arquivada, do que dou fé, declarando sob as penas da Lei ser casado, com endereço comercial em Belo Horizonte, Minas Gerais, à Rua Mar de Espanha, 525, Bairro Santo Antônio. Por ela



SERVIÇO NOTARIAL DO 8º OFÍCIO DE BELO HORIZONTE

Rua Curitiba, 1.665 - Lourdes - 31 3279-6200 - Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP: 30170-122
www.8oficiobh.com.br - cartorio@8oficiobh.com.br - Tabelião Interino: Maurício Leonardo

outorgante por seus representantes identificados, foi dito que por este público instrumento, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores: **MARCO AURÉLIO MARTINS DA COSTA VASCONCELOS**, brasileiro, casado, advogado, Diretor Adjunto Jurídico, nascido em 25/02/1963, inscrito na OAB MG n.º n.º 42147, CPF n.º 489.830.986-00, com endereço comercial em Belo Horizonte, Minas Gerais, à Rua Mar de Espanha, 525, Bairro Santo Antônio, **DENISE LIMAS NASCIMENTO**, brasileira, casada, advogada, Gerente da Unidade de Serviço de Contratos - USCT, nascida em 28/05/1975, inscrita na OAB MG n.º 79.162 OAB MG, CPF n.º 986.289.686-87, com endereço comercial em Belo Horizonte, Minas Gerais, à Rua Mar de Espanha, 525, Bairro Santo Antônio; **RAFAEL EUGÊNIO DOS SANTOS QUIRINO**, brasileiro, casado, advogado, Gerente da Unidade de Serviço de Assuntos Societários, Tributários e de Demandas Especiais - USST, nascido em 10/10/1985, inscrito na OAB MG n.º 119.835, CPF n.º 075.372.026-48, com endereço comercial em Belo Horizonte, Minas Gerais, à Rua Mar de Espanha, 525, Bairro Santo Antônio; **RENATA MARTINS SIMÃO**, brasileira, casada, advogada, Gerente de Unidade de Serviço de Assuntos Contenciosos e Juizado Especial - USCJ, nascida em 04/04/1978, inscrita na OAB MG n.º 146.720, CPF n.º 039.200.416-07, com endereço comercial em Belo Horizonte, Minas Gerais, à Rua Mar de Espanha, 525, Bairro Santo Antônio; **FLAVIA CHADID DE OLIVEIRA**, brasileira, advogada, Gerente da Unidade de Serviço de Assuntos Trabalhistas - USTB, nascida em 31/10/1984, inscrita na OAB MG n.º 125.580, CPF n.º 062.782.896-52, que declarou sob as penas da lei ser solteira, maior, com endereço comercial em Belo Horizonte, Minas Gerais, à Rua Mar de Espanha, 525, Bairro Santo Antônio, os quais se identificarão quando do uso deste instrumento, para convalidá-la; a quem confere poderes da cláusula "ad judicium" e "et extra" para o foro em geral e os especiais para em conjunto ou separadamente, representar (em) a Outorgante perante todos os Juízos e Tribunais, nos processos em que a Outorgante compareça como autora, ré, assistente, oponente, denunciada à lide, nomeada à autoria ou chamada ao processo, podendo, os Outorgados, receber citações, notificações e intimações judiciais, renunciar, desistir, receber e dar quitação, firmar acordos e compromissos, recorrer, formular exceções, assinar carta de preposição, fazer depósitos judiciais, retirar em juízo às instituições financeiras, que o valor seja creditado exclusivamente na Conta Vinculada - Convênio de Centralização de Alvarás n.º Conta Corrente: 6593-3, Agência: 0935, da Caixa Econômica Federal, propor, contestar, transigir, recorrer em ação rescisória, bem como agir na defesa de seus interesses perante repartições públicas e fazendárias federais, estaduais e municipais, inclusive da administração indireta, entidades paraestatais, Agências executivas e reguladoras; Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, podendo, inclusive assinar requerimento(s) / capa de processo a ser (em) apresentado(s) para registro/arquivamento de atos perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG e, ainda, assinar documentos necessários à instrução do ato respectivo, praticados com o uso de certificação digital; Ministérios Públicos Federal e Estadual; Procon's Estadual e Municipal; Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN; Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG e Tribunal de Contas da União - TCU; podendo, também, interpor impugnação, manifestação de inconformidade e recurso perante a Receita Federal do Brasil (Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária), consultar dados da Outorgante, inclusive os protegidos por sigilo fiscal referidos no artigo 3º da Portaria da Receita Federal do Brasil n.º 1.860, de 11/10/2010, tirar cópias xerográficas de documentos, ter vistas e retirar processos com carga da Secretaria da Receita Federal, solicitar certidões, documentos e obter informações relativas à regularidade fiscal, dados e valores de débitos, créditos, dívidas e pendências diversas, relatório de restrições de tributos previdenciários, protocolizar documentos e requerer certidão negativa de débito; podendo, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao desempenho deste mandato e, ainda, substabelecer, em parte ou no todo, mas com reserva, os poderes que lhes foram conferidos. **Feito sob minuta apresentada.** Ainda pela outorgante por seus representantes foi declarado que se responsabilizam pela veracidade dos dados informados dos outorgados, declaração esta sob responsabilidade civil e criminal. Tudo quanto assim for feito pelos ditos seus procuradores ou substabelecidos prometem haver



SERVIÇO NOTARIAL DO 8º OFÍCIO DE BELO HORIZONTE

Rua Curitiba, 1.665 - Lourdes - 31 3279-6200 - Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP: 30170-122
www.8oficiobh.com.br - cartorio@8oficiobh.com.br - Tabelião Interino: Maurício Leonardo

por valioso e firme. Assim o disseram e dou fé. O Tabelião reserva-se o direito de não corrigir erros materiais, neste ato, advindos de declaração do(s) Outorgante(s). A(s) parte(s) declara(m) ainda que concorda(m) com o tratamento de seus dados pessoais para a finalidade específica, em conformidade com a Lei 13.709/2018 - LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados, ciente(s) de que o presente instrumento poderá ser reproduzido a pedido de qualquer interessado, independente de autorização expressa da(s) parte(s), por se tratar de instrumento público e que em conformidade ao Provimento Nº 100 de 26/05/2020 do Conselho Nacional de Justiça, o(s) cadastro(s) da(s) parte(s) poderão ser compartilhado(s) e/ou atualizado(s) junto ao Cadastro Único de Clientes do Notariado - CCN e no Índice Único de Atos Notariais, nos termos do Provimento Nº 88/2019, da Corregedoria Nacional de Justiça. A pedido das partes ficam arquivados documentos que instruíram a lavratura deste ato. A pedido das partes lavrei este instrumento, o qual feito e depois de lido, as partes acharam conforme outorgam, aceitam e assinam, dispensadas as testemunhas com base no Art. 215 - parágrafo 5º do Código Civil Brasileiro, do que dou fé. Eu, Jihrane de Almeida Pinto Silva, Escrevente Substituta, que a digitei e assino após conferidas as assinaturas, verificada a capacidade das partes para este ato, subscrevendo no impedimento ocasional do Tabelião Interino, Mauricio Leonardo. as. JIHRANE DE ALMEIDA PINTO SILVA. as. CARLOS AUGUSTO BOTREL BERTO. as. GUILHERME AUGUSTO DUARTE DE FARIA. **TRASLADADA EM SEGUIDA**, após as assinaturas. Assino p/ Tabelião Interino deste Serviço Notarial do 8º Ofício de Notas de Belo Horizonte, que subscrevo, dou fé e assino em público e raso.

Em testº  da verdade.

| DETALHAMENTO DOS ATOS | ATOS | EMOLUMENTO | TFPJ | RECIVIL | ISSQN | TOTAL |
|--|------|------------|-------|---------|-------|--------|
| 1458 - Procuração de Conteúdo Financeiro | 1 | 142,96 | 47,63 | 8,58 | 0,00 | 199,17 |
| Total dos Emolumentos e Custas dos Atos | 1 | 142,96 | 47,63 | 8,58 | 0,00 | 199,17 |

| | |
|---|---|
| PODER JUDICIÁRIO - TJMG CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA Serviço Notarial do 8º Ofício de Belo Horizonte | QR CODE |
| Selo Eletrônico Nº: HJF88721 Código Segurança: 2901.3716.4354.2326 Quantidade de Atos Praticados: 1 EMOL: 142,96 TFPJ: 47,63 RC: 8,58 ISS: 0,00 TOTAL: 199,17 Selo Emitido em 11/01/2024 às 20:30:35 - Ato Nº 01451/11012024-283 Jihrane de Almeida Pinto Silva, Escrevente Substituta Consulte a validade deste selo no site https://selos.tjmg.jus.br ou por QRCode |  |

NO IMPEDIMENTO OCASIONAL DO TABELIÃO


Jihrane De Almeida Pinto Silva
Esc. Subst.





SERVIÇO NOTARIAL DO 8º OFÍCIO DE BELO HORIZONTE

Rua Curitiba, 1.665 - Lourdes - 31 3279-6200 - Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP: 30170-122
www.8oficiobh.com.br - cartorio@8oficiobh.com.br - Tabelião Interino: Maurício Leonardo

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO